



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO  
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf  
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542  
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

**PROCESSO N.º : 82.226-4/2021**  
**REPRESENTANTE : PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES EPP –  
BEM ESTAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**  
**REPRESENTADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**  
**JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**  
**JÉSSICA K. S. RODRIGUES (OAB/MT 21756)**  
**KÉSIA ELAINE PAULA COSTA DE ALMEIDA  
MARQUES**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM  
PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Preliminarmente, ratifico o juízo de admissibilidade positivo emitido pelo Relator Plantonista quanto ao conhecimento desta Representação de Natureza Externa, uma vez que ela foi proposta por licitante em face de ente público sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas e está acompanhada de indícios que retratam, de forma clara e objetiva, a existência de supostas irregularidades na condução de procedimento licitatório, nos termos do artigo 219 e 224, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno.

Ademais, saliento que foi concedida aos representados a oportunidade de se manifestarem. Todavia, respeitados os limites da cognição sumária, exigida nesta via estreita, compreendo que as justificativas prévias apresentadas não foram capazes de afastar os indícios de irregularidades suscitadas pela licitante no edital do Pregão Eletrônico n.º 123/2021 e a urgência da medida de suspensão do certame adotada liminarmente.

Assim sendo, em consonância com o Relator Plantonista e o Ministério Público de Contas, verifico que os dois requisitos cumulativos para a





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO  
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf  
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542  
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

concessão da medida cautelar encontram-se presentes, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No tocante à plausibilidade do direito, destaco que os representados confirmaram a presença de erros materiais na ficha modelo de proposta comercial, o que pode ter prejudicado a compreensão do tipo exato da licitação pretendida, comprometendo a definição clara e objetiva do critério de julgamento no instrumento convocatório e, por consequência, afastando potenciais licitantes.

Outro ponto controverso é a vedação, no item 6.2 do edital, de participação de cooperativas no Pregão Eletrônico n. 123/2021, independente do modelo de gestão patrimonial.

Acerca do tema, é válido reforçar que o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993<sup>1</sup> e o art. 10, § 2º, da Lei Federal n. 12.690/2012<sup>2</sup> vedam a previsão de cláusulas editalícias que restrinjam participação de cooperativas. E, seguindo mesmo raciocínio, a Nova Lei de Licitação, em seu artigo 16 permitiu,

---

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

<sup>2</sup> Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social. (...) § 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.





desde que observados os requisitos dos incisos I ao IV, a participação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa.

Ademais, conforme colacionando no julgamento singular, o Tribunal de Contas da União relativizou o entendimento disposto na Súmula 281<sup>3</sup>, e vem se posicionando no sentido de permitir a participação de cooperativas em licitações<sup>4</sup>.

O entendimento acima foi perfilhado recentemente por mim no voto-vista proferido autos do processo de Representação de Natureza Externa n.º 55.360-3/2021. Naquela oportunidade, posicionei-me no sentido de que a previsão editalícia impedindo a participação de cooperativas de mão de obra no certame, somente por estarem enquadradas juridicamente como cooperativa, está em desacordo com a legislação vigente, devendo a administração pública inabilitar a participação de cooperativas, quando estas incorrem em inevitável vínculo empregatício, em razão da natureza dos serviços licitados, ou quando o objeto do certame configurar conflito com o objeto social das cooperativas.

Em relação à suposta falha na descrição do objeto e às possíveis exigências restritivas e ilegais dos itens 6.25 e 6.26 do edital, assim como o Relator Plantonista e o Ministério Público de Contas, entendo que os fatos necessitam de uma análise mais aprofundada após a regular instrução processual do feito.

O perigo da demora, por sua vez, também restou caracterizado, isso porque a continuidade do certame e a homologação de um procedimento

---

<sup>3</sup> É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade. social.

<sup>4</sup> A vedação à participação de cooperativas em licitação não deve levar em conta a natureza do serviço a ser contratado, sob pena de violação do art. 10 da Lei 12.690/2012, o qual admite a prestação, pelas cooperativas, de qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que prevista seu objeto social. (Acórdão n. 2463/2019 – Primeira Câmara, Rel. Bruno Dantas).





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO  
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf  
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542  
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

eivado de vício ocasiona prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao órgão municipal, especialmente considerando a complexidade e amplitude do objeto, bem como do seu valor.

Em atenção aos preceitos estabelecidos pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINBD, saliento, ainda, que assim como disposto na decisão singular, não visualizei a ocorrência de danos irreversíveis à Representada - *periculum in mora inverso*, por ocasião da concessão da medida cautelar.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento dos artigos 89, inciso XIII e 302 do Regimento Interno, em consonância com o Parecer nº 06/2022, da lavra do Procurador Geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, submeto o **Julgamento Singular n.º 001/AJ/2022** ao Tribunal Pleno, para fins de homologação da medida cautelar.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 04 de março de 2022.

(assinatura digital<sup>5</sup>)

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>5</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

